



(Adilson Roberto Pereira Junior)

Institui o Estatuto da Desburocratização.

Art. 1º. É instituído o **Estatuto da Desburocratização**, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando lei expressamente exigir.

Art. 4º. É dispensada a exigência de apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º. Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º. Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º. Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º. Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º. O requerimento a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela *internet* ou por via postal.



Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa instituir e incentivar medidas que desburocratizam serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

O projeto em questão se coaduna com os termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Pois bem, referida Lei facultou aos Municípios, por exemplo, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

- I) Identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;
- II) Sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Tais grupos serão fundamentais para apontar medidas desburocratizadoras em situações específicas de cada Pasta.

Por esta razão, com fundamento na Lei Federal nº 13.726/18, sem prejuízo dos preceitos fixados pela Lei Federal nº 9.784/99, rogo aos nobres Pares a aprovação deste, que poderá ser considerado um verdadeiro Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos do Município de Jundiaí.

JUNINHO ADILSON